



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100058-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS: DANIEL DE FREITAS BARBOSA, SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB: 18558PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/06/2017

Parte:

Severino Otávio Raposo Monteiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal dos Bezerros

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 60) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) durante todo o exercício de 2014, encerrando o 3º quadrimestre com o percentual de 58,86% de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato reconhecido por este Tribunal de Contas, à luz do **Acórdão T. C. nº 0158/17** (decorrente do Processo T. C. nº 1660011-3, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros – Exercício de 2014, transitado em julgado);

CONSIDERANDO que há precedentes deste Tribunal no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no Município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal dos Bezerros ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre/2015), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Dívida Fundada do Município se constitui, em sua maioria, de débitos relativos ao RGPS, com infração à Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), entretanto, tais valores advêm de exercícios anteriores, ressaltando-se que, no presente exercício, todas as contribuições dos

segurados foram recolhidas (conforme Anexo VI-A, Documento nº 37 da Prestação de Contas eletrônica);



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d0c498df-da50-4d8e-a3aa-b42e8bd39b79

CONSIDERANDO que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10, c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Severino Otávio Raposo Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Bezerros

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo.;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas



e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal;
10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (índice de distorção idade-série) e da Saúde (cobertura de Estratégia de Saúde da Família e quantidade de médicos por habitantes) verificados no Município;
11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercícios de 2014 e 2015, com maior detalhe, a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RPPS e o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES

GUERRA